



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Gabinete do Desembargador Luiz Claudio Bonassini da Silva

Habeas Corpus Criminal Nº 1402898-93.2020.8.12.0000

Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul

Impetrado : Juízes de Direito integrantes do Estado de Mato Grosso do Sul

Paciente : Todos os presos devedores de alimentos presos no sistema prisional do Estado de Mato Grosso do Sul

DPGE - 1ª Inst. : Mateus Augusto Sutana e Silva e outro

Interessado : Estado de Mato Grosso do Sul

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* com pleito liminar impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de todos os devedores de alimentos presos no sistema prisional do Estado de Mato Grosso do Sul, alegando constrangimento ilegal por parte do Estado, tendo em vista a existência de pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus, requerendo a concessão da ordem em caráter liminar, com ratificação ao final, a fim de suspender o cumprimento de mandados de prisão de devedores de alimentos proveniente de processos em trâmite no estado pelo prazo de 90 dias, e determinar a expedição de alvará de soltura em favor de todos os devedores de alimentos recolhidos em cárcere por inadimplemento de pensão alimentícia.

Decido:

A liminar em sede de *habeas corpus* é **medida excepcional**, que deve ser concedida quando se verifica a presença de qualquer constrangimento ilegal, como ausência dos requisitos legais necessários à prolação do decreto de prisão, ou a permanência no cárcere por tempo superior ao razoável antes da formação da culpa, bem como outras ilegalidades manifestas, relativas a matéria de direito, cuja constatação seja verificada através de análise perfunctória, sem necessidade de aprofundamento no exame da prova.

É certo que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal admitiu e concedeu *habeas corpus* coletivo em favor de mães e gestantes presas no sistema prisional (PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/02/2018), por entender que pessoas naquelas condições não deveriam permanecer presas por diversas razões, dentre as quais a ausência de soluções coletivas para problemas estruturais.

Atravessamos um período excepcional, provocado pela expansão do Covid-19 em todos os níveis da sociedade, a exigir de agentes públicos medidas urgentes, capazes de interromper a disseminação de tal vírus.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Gabinete do Desembargador Luiz Claudio Bonassini da Silva

É nesse contexto que o presente pedido é admitido.

Indiscutível que devedores de alimentos podem ser mantidos no regime fechado, separados dos presos comuns (art. 528, § 4, CPC).

Trata-se de pessoas que não cometeram crimes, mas que pelo ilícito civil restam encarcerados em espaços sabidamente insalubres, de forma que se tornam potenciais vetores de disseminação pelo contágio do COVID -19, sendo muito palpável o risco de perdas de inúmeras vidas, vindo a prejudicar ainda mais aos alimentandos credores e, principalmente, de contribuir para o possível caos no sistema de saúde.

Há medidas em andamento nos órgãos governamentais no sentido de liberação de internos do sistema prisional, mesmo tendo praticado delitos, alguns deles dotados de certa gravidade, medidas estas justificadas pela situação ora vivenciada.

Uma destas medidas, diretamente relacionada ao presente pedido, advém do CNJ, mais especificamente do artigo 6º da Recomendação nº 62, de 17.03.2020, a qual recomenda aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

Diante desse contexto, defiro a liminar pleiteada para conceder a ordem, autorizando o cumprimento em regime de prisão domiciliar, pelo prazo de 90 (noventa) dias, das penas de prisão civil decretadas contra devedores de pensões alimentícias.

Cópia da presente servirá como ordem de liberação, mediante o compromisso de não se ausentarem de suas residências durante o tempo de duração desta determinação ou, se for o caso, até o cumprimento do período que falta das prisões civis decretadas, se inferior aos noventa dias aqui referidos.

Desnecessárias as informações por tratar-se de matéria de direito, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça e retornem conclusos.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2020.

Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva
Relator